

## A VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA A MULHER: ESTUPRO E A IMPUNIDADE DO AGRESSOR — UMA ANÁLISE JURÍDICA

Shelsea Helainy Litaiff Gonçalves<sup>1</sup>

Mara Castro da Silva<sup>2</sup>

Marcelo Augusto Rebouças Leite<sup>3</sup>

**RESUMO:** O presente artigo investiga as causas da impunidade nos crimes de estupro cometidos contra mulheres no Brasil, analisando a distância entre a previsão normativa e a prática judicial, bem como os fatores culturais, institucionais e jurídicos que contribuem para a persistência da violência sexual. O objetivo geral é examinar criticamente o tratamento jurídico conferido ao estupro, com especial atenção à valoração da vítima, à atuação dos operadores do direito e às respostas estatais à cultura do estupro. Especificamente, busca-se: (i) reconstruir a trajetória históriconormativa do crime de estupro; (ii) problematizar os dispositivos simbólicos e institucionais que sustentam a seletividade penal; (iii) identificar decisões paradigmáticas que apontam caminhos alternativos para uma justiça mais sensível ao gênero. A metodologia empregada é de caráter qualitativo, baseada em revisão narrativa da literatura especializada, legislação pertinente, jurisprudência selecionada e documentos doutrinários. Os resultados demonstram que, embora existam avanços normativos, o sistema penal ainda opera com filtros morais, preconceituosos e seletivos que dificultam a responsabilização efetiva dos agressores. Conclui-se que a impunidade do estupro não é mero reflexo da ausência de provas, mas expressão de uma racionalidade jurídica ainda marcada pelo machismo estrutural e pela negação simbólica da violência sexual.

**Palavras-chave:** Estupro. Impunidade. Gênero. Cultura do estupro. Processo penal.

**ABSTRACT:** This article investigates the causes of impunity in rape crimes committed against women in Brazil, analyzing the gap between normative provisions and judicial practice, as well as the cultural, institutional, and legal factors that contribute to the persistence of sexual violence. The general objective is to critically examine the legal treatment of rape, with special attention to the evaluation of the victim's testimony, the role of legal professionals, and the state's responses to rape culture. Specifically, it seeks to: (i) reconstruct the historical and normative trajectory of the crime of rape; (ii) problematize the symbolic and institutional mechanisms that sustain penal selectivity; and (iii) identify paradigmatic decisions that indicate alternative paths toward a more gender-sensitive justice system. The methodology is qualitative in nature, based on a narrative review of scholarly literature, relevant legislation, selected case law, and doctrinal documents. The results show that, despite normative advances, the criminal justice system still operates with moralistic, biased, and selective filters that hinder the effective accountability of perpetrators. It is concluded that impunity for rape is not merely a consequence of evidentiary challenges, but rather an expression of a legal rationality still shaped by structural machismo and the symbolic denial of sexual violence.

6827

**Palavras-chave:** Rape. Impunity. Gender. Rape Culture. Criminal procedure.

<sup>1</sup> Acadêmica do 9º período do curso de Bacharelado em Direito. Centro Universitário do Norte-UNINORTE.

<sup>2</sup> Acadêmica do 9º período do curso de Bacharelado em Direito. Centro Universitário do Norte-UNINORTE.

<sup>3</sup> Professor. Orientador. Doutor. Bacharel em Direito pela ESBAM e Logística pela Universidade Nilton Lins, Pós-graduado em Docência do Ensino Superior Pela Universidade Leonardo da Vinci (Uniasselvi). Professor de direito no Centro Universitário do Norte-UNINORTE.

## I INTRODUÇÃO

A história da civilização poderia muito bem ser contada através da régua da violência — e, entre todas as formas possíveis de dominação, poucas são tão brutais e silenciosas quanto a violência sexual. Esta se inscreve não apenas nos corpos das mulheres, mas também nas lacunas do direito, nas hesitações do Estado, nos silêncios da justiça e nas ambiguidades morais de uma sociedade que, apesar dos avanços discursivos, ainda se mostra profundamente cínica quando confrontada com o estupro. Entre a promulgação de leis protetivas e a proliferação de julgamentos morais, a violência sexual permanece como um espectro que atravessa o tempo, dissimulado ora na omissão institucional, ora no descrédito da palavra da vítima, ora na indulgência com o agressor.

Não se trata de um fenômeno residual ou marginal. Pelo contrário, o estupro é um crime estrutural, sintoma de um projeto social de masculinidade violenta e, paradoxalmente, legitimado por práticas judiciais que o deveriam combater. Há um abismo desconcertante entre a repulsa pública proclamada e a negligência sistemática observada. O estupro, em nossa ordem jurídica, é formalmente punido, mas concretamente tolerado — desde que, é claro, não seja escandaloso demais. Desde que não grite alto demais. Desde que a vítima, quem sabe, não tenha saído de casa "àquela hora".

6828

O problema que se impõe, portanto, não é apenas jurídico, mas epistemológico: como é possível que um ordenamento tão enfático na proteção da dignidade sexual consiga, com tamanha frequência, absolver agressores com base em tecnicidades, "dúvidas razoáveis" e supostas ausências de prova? E mais: que tipo de justiça penal se constrói quando a palavra da vítima é tratada como alegação subjetiva e a do réu, como presunção de inocência quase divina? A questão que este artigo propõe investigar, em sua crueza, é: por que razão — ou desrazão — o estupro continua sendo um crime com elevado índice de impunidade, mesmo diante de um aparato legal aparentemente robusto?

A relevância do tema não decorre apenas da gravidade normativa do tipo penal, mas sobretudo de sua capacidade de refletir as fissuras mais profundas do tecido social. O modo como o direito processual penal trata o estupro revela, como observa Szesz (2022), os limites do pacto civilizatório ao naturalizar padrões probatórios que penalizam a vítima e protegem o agressor. Diante de um crime que convoca afetos ambíguos, desafia tabus históricos e expõe o núcleo patriarcal das instituições jurídicas, o processo penal frequentemente se mostra não apenas hesitante, mas estruturalmente cúmplice. Para Santos (2017), essa

cumplicidade se traduz em práticas judiciais que, ao invocar a técnica jurídica como escudo, acabam legitimando uma cultura institucional de descrédito e revitimização. O que se vê, portanto, não é um sistema disfuncional por exceção, mas uma racionalidade penal que opera para preservar privilégios, mascarada sob o verniz da neutralidade.

Este artigo tem como objetivo geral investigar, sob uma perspectiva crítica e jurídica, os fatores que contribuem para a persistente impunidade nos crimes de estupro no Brasil, mesmo diante de reformas legislativas e campanhas sociais contra a violência sexual. A pesquisa pretende, especificamente: (i) analisar a conformação normativa do crime de estupro e suas implicações interpretativas; (ii) examinar os principais obstáculos probatórios enfrentados pelas vítimas e operadores jurídicos, com destaque para a valoração da palavra da vítima; (iii) discutir o papel da cultura do estupro na construção institucional da impunidade; e (iv) problematizar a função simbólica do direito penal nesses casos.

A escolha metodológica recai sobre a revisão narrativa de literatura jurídica e criminológica, com ênfase em artigos acadêmicos revisados por pares, decisões jurisprudenciais emblemáticas e contribuições doutrinárias de reconhecido impacto crítico. Não se buscará a exaustividade documental, mas sim a construção argumentativa a partir de eixos analíticos capazes de iluminar a complexidade do fenômeno da impunidade no crime de estupro. A abordagem narrativa permite escapar dos enquadramentos rígidos das revisões sistemáticas e favorece um mergulho denso nos discursos, tensões e contradições que atravessam o campo jurídico. Ao longo do percurso, será mantida atenção à predominância de vozes masculinas na doutrina e na jurisprudência — um dado que, longe de ser neutro, informa a própria epistemologia do direito penal e exige constante vigilância crítica. Trata-se, portanto, menos de mapear estruturas formais e mais de escavar as camadas simbólicas que sustentam, silenciam ou perpetuam as violências institucionalizadas.

A delimitação temática do artigo se concentra no crime de estupro tipificado no art. 213 do Código Penal brasileiro, com especial atenção ao fenômeno persistente da impunidade dos agressores no âmbito judicial — compreendida não apenas como ausência de condenações, mas como expressão de um fracasso estrutural no processo de responsabilização penal. Como observa Paiva (2017), essa impunidade não é meramente circunstancial, mas está ligada a uma racionalidade jurídica que resiste em reconhecer a centralidade da desigualdade de gênero nas dinâmicas processuais. Trata-se, pois, de uma escolha metodológica que não pretende abarcar todas as formas de violência sexual, nem

todos os sujeitos possíveis de vitimização, mas foca especificamente na violência contra mulheres cisgênero no contexto brasileiro contemporâneo. Nesse cenário, ainda marcado — como ressalta Fonseca (2019) — por assimetrias simbólicas e institucionais profundas, o sistema de justiça penal atua menos como mecanismo de proteção do direito à dignidade sexual do que como engrenagem seletiva de silenciamento e deslegitimação.

É importante não romantizar o papel do direito. A crença na lei como instrumento de emancipação deve ser permanentemente tensionada, sobretudo quando se observa sua impressionante habilidade de converter promessas em frustrações normativas. Melo (2022), ao analisar os efeitos simbólicos das reformas legislativas, argumenta que a ampliação da tipificação do estupro promovida pela reforma penal de 2009 — que unificou os crimes sexuais sob o título da dignidade sexual — teve mais impacto retórico do que prático. A taxa de condenações permaneceu praticamente inalterada, revelando que o direito, mesmo reformado, tende a reproduzir suas estruturas seletivas. Como observa Ribeiro (2020), o fosso entre a letra da lei e sua aplicação cotidiana constitui, no campo da violência sexual, não uma exceção, mas o habitat natural da impunidade.

A estrutura do artigo foi concebida de modo a construir uma argumentação ascendente, que parte da análise normativa até alcançar as esferas simbólicas e políticas do fenômeno. O primeiro capítulo examina a evolução legislativa do tipo penal de estupro e seus desdobramentos interpretativos. O segundo mergulha nas disputas probatórias que envolvem a palavra da vítima e a lógica do “além de toda dúvida razoável” — frequentemente convertida em escudo do agressor. O terceiro, mais ensaístico, propõe uma reflexão sobre os limites da justiça penal diante da cultura do estupro, questionando a eficácia punitiva em um sistema ainda marcado por vícios misóginos e moralistas.

6830

Há, enfim, um paradoxo a ser enfrentado: o de um sistema que se pretende justo, mas que, quando chamado a julgar casos de estupro, ainda parece preferir duvidar da vítima do que condenar o réu. Essa hesitação não é neutra — é estrutural. Como adverte Zaffaroni (2011), a seletividade penal não decorre de falhas pontuais, mas da própria lógica de um direito que atua como instrumento de contenção simbólica, legitimando desigualdades sob o disfarce da legalidade. E é exatamente esse desconforto que justifica a pesquisa. Não se trata de chegar a respostas definitivas, mas de reconhecer as zonas de opacidade que envolvem a aplicação do direito penal e de perguntar, com seriedade e inquietação, se estamos realmente punindo quem deve ser punido — ou se apenas estamos repetindo, agora

em toga e latim, os velhos padrões de silenciamento e exclusão que Segato (2017) identifica como dispositivos fundamentais do patriarcado jurídico.

Se a violência sexual é um fato, a impunidade é uma construção. E como toda construção social, ela pode — e deve — ser desmantelada. Mas para isso é preciso mais do que indignação moral ou reformas legislativas pontuais. É necessário repensar o próprio paradigma de justiça que sustenta nossas instituições. Este artigo não traz soluções mágicas, tampouco pretende soar redentor. Ele propõe apenas — e isso já não é pouco — a coragem de duvidar da neutralidade jurídica, a ousadia de desmontar os dogmas do processo penal e a esperança de que a dúvida, quando bem cultivada, pode ser mais subversiva que qualquer certeza.

## 2 O TRATAMENTO JURÍDICO DO ESTUPRO: TRAJETÓRIAS HISTÓRICAS E LIMITES INTERPRETATIVOS

A história jurídica do estupro é, paradoxalmente, uma narrativa de invisibilidade e domesticação da barbárie. No direito romano, o termo *raptus* abrangia tanto o sequestro quanto a violação sexual, mas sua gravidade jurídica estava atrelada menos à violação do corpo da mulher do que à ofensa à autoridade masculina que a tutelava. Com o advento do direito canônico e da moral cristã, a sexualidade feminina passou a ser regulada sob a égide da castidade e da honra, e o estupro foi alocado, simbolicamente, entre os delitos contra os costumes — categoria que perduraria no ordenamento jurídico brasileiro até 2009. Tal classificação não era inocente: ao situar a violência sexual como desvio de moralidade e não como violação da dignidade da pessoa humana, institucionalizou-se uma lógica jurídica que culpabilizava a vítima e preservava a ordem patriarcal (Mattar, 2017; Leite, 2020).

6831

No Brasil, o Código Penal de 1940 consagrou essa tradição ao incluir os crimes sexuais no título “Dos crimes contra os costumes”, reproduzindo a lógica de tutela da honra familiar em detrimento da autodeterminação sexual da mulher. A redação original do art. 213 refletia um modelo que vinculava o crime de estupro à prática de “conjunção carnal”, excluindo da esfera penal uma gama de outras formas de violência sexual igualmente traumáticas. A reforma introduzida pela Lei nº 12.015/2009 foi um marco simbólico, ao deslocar esses crimes para o título “Dos crimes contra a dignidade sexual”, mas esse gesto nominal não foi suficiente para reverter décadas de jurisprudência hesitante e estigmatizante (Melo, 2022). A mudança normativa, embora relevante, não operou uma transformação paradigmática na forma como o poder judiciário interpreta e aplica a lei em casos concretos

— muitos dos quais ainda reproduzem narrativas que colocam em xeque a credibilidade da vítima e naturalizam a impunidade do agressor.

Mais ainda, a permanência de uma estrutura argumentativa que pressupõe o comportamento “esperado” da vítima, tal como resistência ativa, denúncia imediata ou ausência de vínculo prévio com o agressor, denuncia o quanto o ordenamento jurídico continua contaminado por padrões morais que deveriam estar superados. O que se verifica, portanto, é uma transição jurídica incompleta, na qual o verniz normativo da dignidade sexual convive com práticas judiciais anacrônicas, capazes de deslegitimar o sofrimento da vítima ao menor indício de ambiguidade factual (Callegari, 2019; Andrade, 2019). Assim, a evolução normativa no Brasil revela-se mais simbólica do que substancial, funcionando como uma atualização retórica que oculta a persistência de uma dogmática penal indiferente ao gênero e aos contextos de opressão estrutural.

A desconstrução da figura da “vítima ideal” passa também por reconhecer que crianças vítimas de estupro não podem — nem devem — ser tratadas com os mesmos parâmetros de exigência racional e argumentativa impostos ao adulto. Um julgamento relevante nesse sentido é a Apelação Criminal n. 0000861-67.2015.8.24.0062, também do TJSC:

6832

Apelação criminal. Crime contra a dignidade sexual. Estupro de vulnerável. Art. 217-A, § 1º, do Código Penal. Sentença condenatória. Irresignação defensiva. Pretendida absolvição por insuficiência probatória. Impossibilidade. Palavra da vítima, criança, que se mostra firme, coerente e harmônica em todas as fases da persecução penal. Relevância da palavra da vítima, em crimes contra a dignidade sexual, especialmente em se tratando de crianças. Corroboração pelas demais provas colhidas. Materialidade e autoria comprovadas. Manutenção da condenação. Regime fechado adequado. Recurso desprovido.

Neste acórdão, observa-se a consolidação de um entendimento que valoriza o depoimento da vítima infantil como elemento central da convicção judicial, desde que revestido de verossimilhança e consonância com os demais elementos do processo. A corte recusa a retórica da dúvida excessiva como instrumento de blindagem do réu e desloca o centro de gravidade da prova para o relato reiterado e espontâneo da vítima. Ao fazer isso, não apenas afirma uma nova epistemologia jurídica, mas rompe com uma tradição que infantiliza o direito e adultiza a criança, submetendo-a a exigências incompatíveis com sua condição subjetiva e cognitiva.

A redação atual do art. 213 do Código Penal, ao prever como estupro o “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir

que com ele se pratique outro ato libidinoso”, ampliou formalmente o espectro de condutas penalizadas. No entanto, a norma continua a operar sob categorias ambíguas como “consentimento” e “vulnerabilidade”, cuja abstração tem gerado intensas disputas interpretativas. Como observa Souza (2017), a dificuldade reside precisamente em transpor essas noções para o campo probatório, sem recair na armadilha da inversão do ônus da prova — exigindo da vítima uma demonstração ativa de recusa. Ferreira (2016), por sua vez, destaca o desafio de qualificar juridicamente a “grave ameaça” quando esta assume formas simbólicas, psicológicas ou difusas, como ocorre em relações marcadas por dependência, hierarquia ou coerção tácita. A aplicação efetiva da norma penal, nesses casos, exige um salto hermenêutico que poucos tribunais estão dispostos a realizar, preferindo abrigar-se na literalidade da lei a enfrentar as complexidades subjetivas do trauma.

O problema se agrava quando se constata que a dogmática penal brasileira, ainda profundamente enraizada em estruturas formalistas e binarismos normativos, resiste a assimilar as contribuições dos estudos de gênero e da criminologia crítica, insistindo em um modelo ilusório de neutralidade que serve, na prática, para ocultar suas escolhas políticas. Greco (2020), ao defender uma concepção estrita da tipicidade e da culpabilidade, representa bem essa tradição que privilegia a forma sobre a substância, tornando a teoria do delito um verdadeiro obstáculo à responsabilização efetiva dos agressores — especialmente em casos marcados por relações assimétricas de poder interpessoal. Já Bittencourt (2019), embora reconheça algumas insuficiências do sistema, permanece vinculado a uma epistemologia penal que minimiza a centralidade das desigualdades estruturais. O resultado é a perpetuação de uma ficção de imparcialidade técnica que, sob o manto do rigor dogmático, absolve os bem-nascidos e criminaliza os já vulneráveis.

6833

Além disso, a leitura judicial do art. 213 frequentemente esbarra em uma jurisprudência acomodada, que se ancora na doutrina da “intimidade da convicção” para justificar decisões pautadas em critérios subjetivos, muitas vezes alheios à lógica probatória minimamente exigível. Como observa Szesz (2022), a noção de “dúvida razoável” — importada de maneira acrítica dos sistemas anglo-saxões — tem sido mobilizada como escudo argumentativo para sustentar absolvições, não pela ausência de indícios, mas pela imposição de uma exigência inatingível à vítima: a produção de provas em contextos onde, por definição, não há testemunhas. Silva (2020), por sua vez, denuncia a aplicação distorcida desse princípio como forma de proteger réus com maior capital simbólico, enquanto a vítima

é deixada à própria sorte diante da presunção institucional de mentira. A exigência de corroboração externa, nos crimes sexuais, torna-se assim um instrumento de descrédito automatizado — não da acusação, mas da experiência traumática da mulher diante da violência.

Mas talvez o problema mais enraizado resida na própria lógica simbólica do direito penal: ao tratar o estupro como uma exceção monstruosa — um desvio isolado do convívio civilizado —, e não como expressão recorrente de uma estrutura social misógina, a dogmática penal opera como ritual expiatório. Em vez de subverter a ordem que sustenta a violência, ela a reafirma. Andrade (2019) descreve com precisão esse mecanismo quando aponta que a função simbólica do direito, longe de emancipar, tende a anestesiar: ao simular resposta institucional, o sistema produz um conforto ilusório que mantém tudo como está. Campos (2020), por sua vez, identifica nesse simulacro uma *mise-en-scène* processual que transforma o julgamento em encenação e a justiça em espetáculo. O direito penal, nesse cenário, protege menos a vítima do que a integridade ritualística do próprio sistema que a vitimizou.

### 3. CULTURA DO ESTUPRO, GÊNERO E PODER PUNITIVO

6834

A cultura do estupro é mais do que um fenômeno discursivo: ela constitui uma engrenagem ideológica sofisticada que naturaliza, banaliza e, em última instância, legitima a violência sexual contra mulheres. Diferentemente da violência visível, direta, que se impõe por meio do ato físico, essa cultura opera de forma insidiosa, infiltrando-se nas linguagens jurídicas, nas narrativas midiáticas e até nas notas de rodapé de decisões judiciais. Passos (2017) observa que esse regime simbólico de dominação ensina, sem precisar dizê-lo abertamente, que à vítima cabe provar sua inocência, enquanto ao agressor se concede, por padrão, o benefício da dúvida. Santos (2017), por sua vez, identifica nessa lógica uma pedagogia perversa da desigualdade, que transforma a violência sexual em um risco moralmente tolerado da liberdade feminina. É justamente essa gramática da opressão que molda o senso comum jurídico e social, tornando aceitável o inaceitável — e previsível o injustificável.

A ideologia penal dominante tenta operar com uma neutralidade que é, ela própria, uma ficção cuidadosamente encenada. As decisões judiciais em casos de estupro são profundamente atravessadas por representações de gênero que projetam sobre a vítima o

estigma da provocação, da promiscuidade ou da mentira. Ribeiro (2020) demonstra como a performance processual da vítima — se chora muito, se chora pouco, se se mostra fria ou perturbada — tende a ser interpretada como prova moral de credibilidade, deslocando o foco dos fatos para o comportamento esperado. Duarte (2019) aprofunda essa crítica ao mostrar como a antiga acusação biomédica de histeria feminina reaparece, no processo penal contemporâneo, sob a forma da desconfiança institucionalizada: uma estrutura de julgamento moral que se apresenta travestida de dogmática e que, em última instância, recusa à vítima o estatuto de sujeito epistêmico.

Mais grave ainda é o fato de que essa suposta neutralidade do direito penal revela sua seletividade mais brutal quando confrontada com o capital simbólico dos acusados. Enquanto jovens negros e pobres são sistematicamente capturados por uma justiça ágil e severa em delitos patrimoniais, os réus por estupro que pertencem a camadas privilegiadas — empresários, magistrados, atletas de renome — contam com um sistema que oscila entre a leniência técnica e o beneplácito social. Soares (2019) aponta que o tratamento jurídico do estupro sofre uma mutação pragmática conforme o perfil do acusado, revelando o viés de classe do punitivismo brasileiro. Fonseca (2019) reforça essa leitura ao demonstrar como a cultura do estupro não é apenas um subproduto cultural difuso, mas um dispositivo funcional incorporado ao sistema penal, que atua como filtro moral e marcador social. O direito penal, longe de proteger as vítimas, torna-se cúmplice seletivo da violência que deveria combater.

6835

A despeito de sua pretensão iluminista, o direito ainda carrega as sombras de sua genealogia patriarcal. A própria ideia de “vítima ideal” — branca, recatada, assustada, frágil e desconhecida do agressor — configura um arquétipo forjado por imaginários masculinos e judiciais que, como analisa Leite (2020), exclui a maioria das mulheres reais que denunciam estupro. Pinheiro (2019) aprofunda essa crítica ao mostrar como mulheres negras, periféricas, mulheres transgênero e aquelas com algum histórico de relacionamento com o acusado raramente encontram eco favorável nas instituições judiciais. O problema da impunidade, portanto, não se resume a dificuldades probatórias ou falhas legislativas: trata-se, essencialmente, de um problema de reconhecimento. O sistema de justiça penal reconhece como vítima quem se encaixa em seu ideal moralista — e silencia as demais.

A desigualdade de gênero, entrelaçada às desigualdades racial e social, estrutura os dispositivos seletivos do poder punitivo. Como observa Grossi (2020), as vítimas que mais

precisam da proteção estatal são justamente aquelas cuja voz é sistematicamente ignorada — não por falta de fala, mas por uma surdez institucional que define quem merece ser ouvido. Já Segato (2017) aponta que o conceito de justiça, longe de ser universal, é sempre relacional: não se trata apenas de aplicar a lei, mas de decidir a quem ela será aplicada, com que intensidade e segundo qual hermenêutica. O direito, ainda que adornado de boas intenções, reproduz os sistemas de exclusão que jura combater.

Há, assim, uma fratura epistemológica entre a dogmática penal tradicional e os saberes feministas que, como argumenta Diniz (2020), há décadas denunciam a violência sexual como tecnologia de dominação, não como simples infração individual. Cavalcante (2023) demonstra como o direito penal, ao se pretender bastião de racionalidade formal, revela seu pavor diante das categorias críticas que desestabilizam sua falsa neutralidade. O gênero, nesse cenário, atua como uma fissura conceitual incômoda — ele não apenas problematiza o discurso jurídico, mas o expõe como uma operação ideológica de ocultação. E quando o gênero entra em cena, o direito se fecha — como se a justiça fosse uma fortaleza imune ao tempo e à história.

Em sua dimensão simbólica, a impunidade atua como um recado silencioso: o corpo da mulher continua sendo um território contestável. Cunha (2022) identifica, nas absolvições por “falta de provas” e nos arquivamentos por “inexistência de elementos suficientes”, a ritualização burocrática da descrença institucional. Maia (2021) reforça essa leitura ao afirmar que cada decisão que transforma a dor da vítima em dúvida do julgador reafirma, com solenidade jurídica, a ordem patriarcal. É o Estado dizendo que viu — mas não viu o suficiente. Que ouviu — mas preferiu não acreditar. Que comprehende — mas recusa comprometer-se.

6836

Isso não significa que o direito penal deva se converter em vingança pública ou revanchismo moral. Ao contrário: como adverte Karam (2019), a crítica à cultura do estupro e à sua reprodução institucional exige uma reinvenção jurídica que escape tanto da omissão quanto do punitivismo vazio. Zaffaroni (2011), com lucidez desconcertante, lembra que a responsabilização penal pode ser necessária, mas será sempre insuficiente se não vier acompanhada de escuta transformadora. O direito precisa ouvir mais, e não apenas julgar. Porque a escuta, quando sincera, pode ser mais subversiva do que qualquer sentença.

A violência sexual, enquanto campo de disputa simbólica e normativa, exige do operador do direito uma reeducação radical de seus próprios instrumentos analíticos. Como

enfatiza Oliveira (2019), não basta aplicar normas — é preciso desmontar lógicas. Não basta interpretar textos — é preciso interrogar silêncios. Cabette (2017) argumenta que, ao tratar o estupro como uma exceção monstruosa, o direito apenas o disfarça; já ao encará-lo como estrutura, expõe o avesso da democracia jurídica que se alega realizar. Se a justiça é, de fato, cega, talvez devamos perguntar: cega para quem? Por vocação ou por conveniência?

O debate sobre gênero e poder punitivo não é uma adição periférica à dogmática penal — é, como sustenta Campos (2020), uma revolução epistemológica em curso. E, como toda revolução, ela assusta os guardiões da ordem. Semer (2020) alerta que o desconforto gerado por essa crítica não deve ser domesticado, mas potencializado. Porque entre a impunidade disfarçada de tecnicidade e a justiça sensível à diferença, há um mundo inteiro a ser disputado — e nenhuma toga neutra será suficiente para mediá-lo.

A pessoa com ou sem deficiência possui capacidade plena para os atos da vida civil, nos temos do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - EPD) combinado com o Art. 5º, do Código Civil de 2002: “Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa [...]”; “Art. 5º-A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil”.

### 3 IMPUNIDADE E RESPOSTAS INSTITUCIONAIS

6837

A impunidade no tratamento jurídico do estupro não decorre da ausência de normas, mas da persistência de um sistema que sabe ignorá-las com notável sofisticação. O Código Penal brasileiro, ao lado de convenções internacionais ratificadas pelo país, estrutura formalmente uma proteção robusta à dignidade sexual — mas tal arcabouço normativo tem se revelado, na prática, um artefato performático, um teatro jurídico que reproduz desigualdades sob a máscara da legalidade. A seletividade penal, como já apontava Zaffaroni (2011), não é um desvio; é o próprio motor do sistema. No caso dos crimes sexuais, essa seletividade se manifesta por meio de arquivamentos sumários, decisões baseadas em “falta de materialidade” e absolvições fundadas na tal “ausência de dolo”. A absolvição de Daniel Almeida da Silva, conhecido como Daniel Alves, acusado de estupro em 2022, é um exemplo contundente da impunidade em casos de violência contra a mulher. A decisão da corte espanhola que absolveu o jogador, alegando falta de provas, gerou grande controvérsia e debate sobre a eficácia do sistema de justiça em proteger as vítimas de violência. Esse caso destaca a necessidade de uma reforma no sistema de justiça para garantir que os agressores

sejam responsabilizados por seus crimes e que as vítimas recebam a proteção e a justiça que merecem.

Esse estado de coisas revela o que Karam (2019) denominou de populismo penal simbólico: o Estado reage com veemência retórica a crimes de alta comoção pública, mas evita enfrentar seus próprios limites estruturais quando a comoção se dissipar. Cria-se, assim, um ciclo vicioso em que o estupro é denunciado, comentado, legislado, mas raramente punido. A impunidade funciona, então, como uma forma de administração do conflito social — e não como fracasso ocasional. É nesse sentido que se deve entender a produção jurisprudencial: ela não é apenas aplicação da lei, mas gerenciamento simbólico de expectativas, um jogo entre o que se diz e o que se faz, entre a norma e o não dito institucional.

A resposta institucional ao estupro, portanto, não pode ser compreendida fora de sua dimensão política. A inércia ou leniência dos agentes estatais não é fruto da ignorância, mas de um cálculo de conveniência. Julgar crimes sexuais exige tempo, escuta, atenção, compromisso com a complexidade — qualidades em falta num sistema que opera por volume, metas e racionalização estatística. Como observam Lima (2019) e Cunha (2021), a estrutura judicial brasileira privilegia aquilo que pode ser resolvido com celeridade, mesmo que em detrimento da justiça substantiva. E entre a justiça e a eficiência, o sistema, invariavelmente, escolhe a segunda.

Nesse contexto de tensionamento entre dogmática penal e reconhecimento institucional da palavra da vítima, começa a despontar, ainda que timidamente, um conjunto de decisões judiciais que ousam abandonar o ceticismo automatizado diante do relato feminino. Uma dessas decisões é a proferida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina no julgamento da Apelação Criminal n. 5000734-77.2021.8.24.0031:

Apelação criminal. Crime contra a dignidade sexual. Estupro de vulnerável. Art. 217-A, caput, do Código Penal. Sentença condenatória. Irresignação defensiva. Pretendida absolvição por ausência de provas robustas. Impossibilidade. Conjunto probatório suficiente para a manutenção do decreto condenatório. Palavra da vítima. Prova segura. Credibilidade reconhecida pelo magistrado sentenciante. Prova testemunhal coerente. Materialidade comprovada. Pena-base fixada no mínimo legal. Ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Ausência de causas de diminuição ou aumento. Regime inicial fechado. Manutenção. Circunstâncias do caso concreto. Recurso conhecido e desprovido.

O acórdão em questão assume relevância interpretativa ao reafirmar o entendimento de que a palavra da vítima, quando dotada de coerência interna e confirmada por elementos periféricos, pode constituir base probatória suficiente para a condenação — especialmente

nos casos em que o crime ocorre no espaço doméstico ou sem testemunhas diretas. Ainda que esse entendimento esteja consolidado nos tribunais superiores, sua aplicação efetiva nas instâncias inferiores continua marcada por hesitações, exigências indevidas e leituras enviesadas. O que o julgamento evidencia, portanto, não é uma ruptura inédita, mas uma inflexão hermenêutica que insiste em se afirmar contra a resistência estrutural do sistema penal — ainda pouco disposto a reconhecer plenamente a dignidade da palavra silenciada.

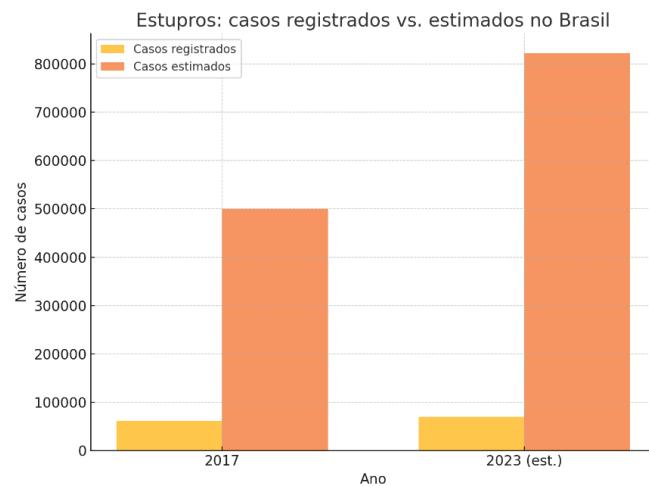
Se os tribunais produzem impunidade, as polícias produzem silêncio. A delegacia — espaço inaugural do contato de muitas vítimas com o sistema de justiça — frequentemente funciona como um filtro desestimulante: questionamentos invasivos, descrença institucionalizada, protocolos negligenciados e um punitivismo retórico que desaparece assim que o boletim é arquivado. Segundo levantamento do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2021), mais de 70% das vítimas de estupro não formalizam denúncia, muitas delas relatando constrangimento ou falta de acolhimento nas unidades policiais. Oliveira (2019) identifica esse descompasso entre a promessa de acolhimento e a prática desmobilizadora como um dos principais mecanismos de retraumatização institucional. Maia (2021), por sua vez, observa que há um duplo movimento estatal: enquanto os discursos oficiais bradam contra o estupro em campanhas e palanques, a estrutura burocrática do Estado se empenha em minimizar sua existência nos inquéritos e sentenças. O resultado é uma retórica de proteção sistematicamente desmentida pelas práticas cotidianas.

Antes de propor alternativas institucionais, é preciso reconhecer o tamanho da omissão. Dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) indicam que o Brasil pode registrar, anualmente, mais de 820 mil casos de estupro, dos quais apenas 8,5% chegam à delegacia e menos de 5% são identificados no sistema de saúde. Em 2017, por exemplo, 61 mil casos foram registrados, mas estimativas apontam que a cifra oculta eleva esse número real a meio milhão. A subnotificação, portanto, não é uma falha pontual — é um projeto estrutural de invisibilização (IPEA, 2018; IPEA, 2023).

O gráfico a seguir ilustra o abismo entre os registros oficiais de estupro e as estimativas reais de ocorrência. Em 2017, foram registrados cerca de 61 mil casos, embora as estimativas apontem para meio milhão de ocorrências reais. Para 2023, a discrepância é ainda mais dramática: cerca de 70 mil registros formais contra uma estimativa de 822 mil estupros. Esses números revelam uma cifra oculta brutal e demonstram que a impunidade começa

ainda na fase de denúncia, com a maioria esmagadora dos crimes sequer sendo levada ao conhecimento do sistema penal.

### Gráfico 1 – Casos Registrados vs. Estimados de Estupro no Brasil

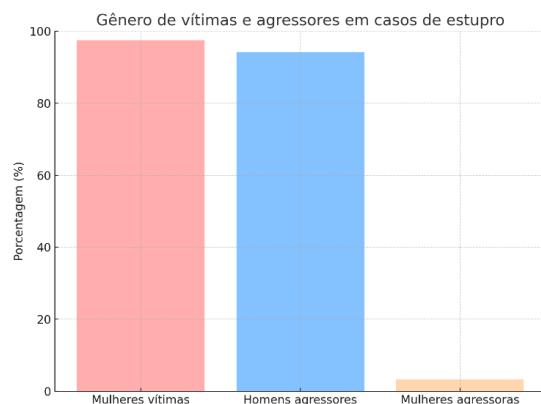


Fonte: IPEA (Elaborado pelo Autor)

Os dados evidenciam a centralidade da desigualdade de gênero na dinâmica da violência sexual. Em cerca de 97,5% dos casos, as vítimas são mulheres, enquanto os agressores são homens em 94,1% das ocorrências. Mulheres agressoras representam apenas 3,3% dos casos, o que confirma que o estupro, no Brasil, não é apenas um crime individual, mas um fenômeno estruturado por relações de poder entre gêneros. Esse padrão reforça a necessidade de se interpretar a violência sexual não como exceção monstruosa, mas como manifestação de uma ordem patriarcal sistematicamente reproduzida.

6840

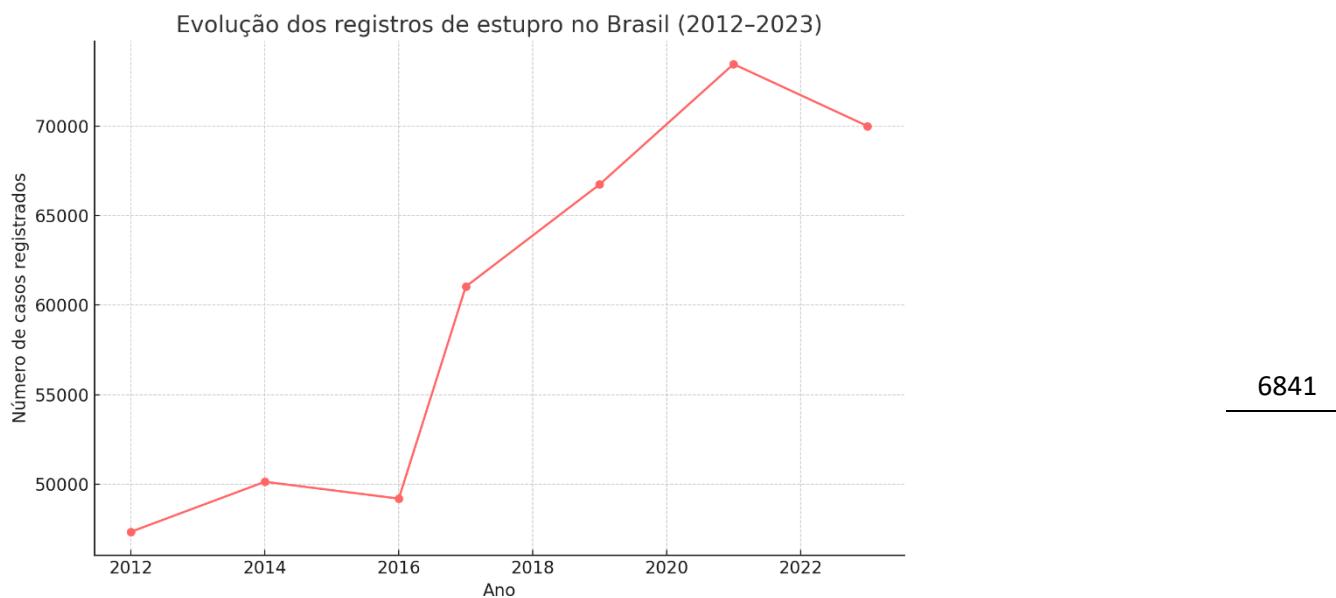
### Gráfico 2 – Gênero de Vítimas e Agressores em Casos de Estupro



Fonte: IPEA (Elaborado pelo Autor)

Esta linha do tempo revela uma tendência de crescimento nos registros oficiais de estupro ao longo da última década, ainda que com flutuações. De 47 mil registros em 2012, o número saltou para mais de 73 mil em 2021, com leve queda estimada em 2023. Embora isso possa indicar maior disposição à denúncia, os dados não acompanham o volume estimado de ocorrências reais (mais de 800 mil por ano), o que reforça a tese da subnotificação crônica. Além disso, reformas legislativas, como a ampliação da definição de estupro em 2009, não geraram impacto proporcional na responsabilização penal, revelando a distância entre norma e prática:

Gráfico 3 – Evolução dos Registros de Estupro no Brasil (2012–2023)



Fonte: IPEA (Elaborado pelo Autor)

A negligência institucional, contudo, não se limita à fase policial. O Ministério Público, instituição incumbida da defesa da ordem jurídica e dos direitos fundamentais, tampouco escapa à crítica. Cabette (2017) denuncia a omissão ou a timidez do parquet em casos de violência sexual, frequentemente relegados em favor de crimes patrimoniais ou de maior repercussão midiática. Campos (2020) reforça essa análise ao apontar que a cultura institucional do Ministério Público tende a considerar os crimes contra a dignidade sexual como excessivamente subjetivos, difíceis de provar ou sensíveis demais para enfrentar. A atuação limitada do órgão reflete uma concepção empobrecida de justiça — retributiva em forma, mas passiva em sua função transformadora.

A Defensoria Pública, por sua vez, enfrenta um dilema estrutural raramente tematizado: ao representar réus acusados de estupro e, ao mesmo tempo, atuar na defesa de mulheres em situação de vulnerabilidade, os defensores se veem diante da tensão entre o garantismo penal e a responsabilidade ética diante da desigualdade de gênero. Semer (2020) é um dos poucos que abordam esse paradoxo institucional, sugerindo que a resposta à violência sexual exige da Defensoria não neutralidade, mas consciência crítica de seu papel social. Silva (2020) aprofunda a crítica ao lembrar que o silêncio sobre essa tensão revela a insuficiência do modelo jurídico tradicional para lidar com os conflitos morais do tempo presente.

A resposta institucional à violência sexual demanda, portanto, uma reinvenção do próprio conceito de justiça. Ferreira (2016) afirma que a dificuldade em responsabilizar penalmente os autores de estupro decorre não apenas da ausência de provas, mas da epistemologia masculina que estrutura a lógica do processo penal. Andrade (2019) complementa essa visão ao demonstrar como a estrutura do processo favorece o réu ao impor à vítima um ônus de prova que a desumaniza. Trata-se, portanto, não de relativizar garantias processuais, mas de reconhecer que elas têm sido mobilizadas, seletivamente, para manter intacta a lógica de exclusão.

6842

Ainda que reformas legislativas sejam necessárias, elas não bastam. Como observa Batista (2018), o sistema penal é, por natureza, refratário à mudança, e tende a ressignificar normas emancipadoras dentro de sua gramática conservadora. Bittencourt (2019) confirma que muitas leis que visam proteger a vítima acabam reinterpretadas à luz da velha desconfiança — convertendo-se, na prática, em armadilhas retóricas que reafirmam a impunidade. Nesse contexto, a falha do sistema não é exceção, mas linguagem. E toda tentativa de enfrentamento sério da impunidade exigirá, antes de tudo, uma reconfiguração profunda da maneira como o direito é ensinado, praticado e julgado.

O que está em jogo, portanto, não é apenas o destino de casos individuais, mas a credibilidade de todo o aparato jurídico. A persistência da impunidade em crimes sexuais corrói a legitimidade da justiça penal e acirra o divórcio entre o direito formal e a experiência vivida das mulheres. Como adverte Zaffaroni (2011), um sistema que naturaliza sua seletividade e nega sua função distributiva de poder se converte em instrumento de opressão disfarçado de neutralidade. A violência sexual, quando enfrentada com tibieza, desmascara essa neutralidade como ideologia.

Nesse cenário, propostas alternativas emergem com urgência. Não se trata de suprimir o direito penal, mas de submetê-lo a uma crítica radical que recoloque a vítima no centro do processo, sem escorregar no moralismo punitivista ou na espetacularização da dor. Como defende Diniz (2020), é preciso romper com a lógica inquisitorial travestida de tecnicidade, substituindo-a por práticas institucionais que escutem, acolham e reconheçam a complexidade da experiência da vítima. Isso implica capacitação contínua dos operadores do sistema de justiça, elaboração de protocolos interdisciplinares e articulação efetiva com redes de proteção social. Ribeiro (2020) acrescenta que essa transformação só será possível se acompanhada de um compromisso político claro: enfrentar a violência sexual não como exceção trágica, mas como sintoma de uma estrutura social que, até hoje, hesita em reconhecer plenamente a autonomia e a credibilidade da mulher.

Ainda que a base da jurisprudência infraconstitucional avance de modo vacilante, é nos tribunais superiores que se identifica uma tentativa mais sistemática de consolidar parâmetros hermenêuticos que valorizem a narrativa da vítima. Exemplo disso é o julgamento do Habeas Corpus 598.051/SP, pela 5<sup>a</sup> Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Habeas corpus. Penal e processo penal. Estupro de vulnerável. Art. 217-A do Código Penal. Alegação de ausência de prova da materialidade e autoria delitivas. Palavra da vítima. Prova hábil à condenação. Dosimetria. Fundamentação idônea. Regime fechado. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Ordem denegada.

6843

O julgado reafirma o entendimento consolidado na Corte de que a palavra da vítima, especialmente em casos de violência sexual praticada na clandestinidade do espaço privado, pode ser prova suficiente para condenação, desde que apresente consistência e coerência. O habeas corpus é negado com base na compatibilidade entre os relatos da vítima e os demais elementos probatórios, recusando o argumento da “ausência de materialidade” como tentativa defensiva de deslocamento semântico. Essa decisão contribui para sedimentar um novo paradigma no qual o depoimento da vítima, longe de ser um testemunho periférico, torna-se núcleo da racionalidade probatória — um passo decisivo para a responsabilização dos agressores e para o desmonte da cultura jurídica da impunidade.

O desafio que se impõe, portanto, é o de romper com o automatismo institucional e construir um modelo de justiça que seja, ao mesmo tempo, garantidor de direitos e sensível à desigualdade. Como defende Campos (2020), esse modelo deve abandonar a lógica da estatística e reconhecer que o estupro não é um ruído na engrenagem, mas um imperativo ético que exige enfrentamento ativo e estrutural. Cunha (2021) sustenta que uma justiça verdadeiramente democrática não pode continuar operando sob a cegueira seletiva que

mascara privilégios sob a toga da imparcialidade. É preciso recusar a normalização do inaceitável, romper com a estética da neutralidade e desejar, com radicalidade, não apenas parecer justo — mas sê-lo.

## CONCLUSÃO

O direito penal brasileiro, ao tratar a violência sexual contra a mulher, movimenta-se entre dois extremos igualmente insatisfatórios: ora o punitivismo performático, que promete justiça ao custo de soluções simplistas e populistas; ora o garantismo de fachada, que serve como escudo para a manutenção da impunidade em nome de uma suposta neutralidade técnica. Em ambos os casos, o corpo da mulher segue instrumentalizado — seja como palco de vingança estatal, seja como não-lugar epistêmico de um discurso jurídico que se recusa a ouvi-lo. O que se evidencia ao longo da análise é que o estupro, no Brasil, permanece mais como um problema de legitimidade do que de normatividade: há leis, há precedentes, há tratados — mas o que falta é vontade de crer na vítima.

Não se trata de defender o enfraquecimento de garantias processuais, mas de recusar sua manipulação seletiva. O princípio do *in dubio pro reo*, por exemplo, foi concebido como escudo contra a arbitrariedade do poder punitivo, mas vem sendo aplicado como véu para encobrir o preconceito institucionalizado contra as mulheres que ousam denunciar seus agressores. A dúvida — esse conceito sagrado da epistemologia penal — tem gênero, tem classe e, frequentemente, tem endereço fixo. Duvida-se da mulher pobre, da mulher negra, da mulher que não chora como se espera. Crê-se no réu que sabe se portar, que tem “bons antecedentes”, que “parece incapaz de cometer algo assim”. A justiça, cega, aprende a tatear os estereótipos.

6844

É por isso que não basta discutir as falhas técnicas do processo penal. É necessário desentranhar o sistema simbólico que sustenta essas falhas — a cultura do estupro, o moralismo judiciário, o desprezo estrutural pelo sofrimento feminino. O que está em jogo, afinal, é mais que a eficácia de uma lei: é a legitimidade de um Estado que se proclama democrático enquanto se nega a proteger metade da população de uma violência que não é acidental, mas sistêmica. O estupro não é o erro — é o sintoma.

Ao analisar a jurisprudência recente, nota-se uma incipiente, mas relevante, inflexão interpretativa. Alguns tribunais vêm reconhecendo a palavra da vítima como centro da convicção judicial, especialmente quando se trata de crianças ou de relações de

vulnerabilidade estrutural. Mas esses acórdãos ainda são exceção — ilhas de sensatez num oceano de decisões regressivas, arquivamentos apressados e julgamentos que mais examinam a conduta pretérita da vítima do que os atos do réu. A justiça que emerge desses processos é uma justiça emudecida: fala muito sobre garantias, mas pouco sobre reparação.

Há, portanto, um desafio radical colocado ao direito: reformular-se não apenas em sua letra, mas em sua escuta. Não se trata de “acreditar em toda vítima” por imperativo moral, mas de suspender o preconceito estrutural que a transforma, por padrão, em suspeita. Isso exige repensar o modo como os operadores do direito são formados, como as provas são avaliadas, como a linguagem jurídica é construída. Exige, também, assumir que o direito não é neutro — e que toda neutralidade proclamada diante da violência é, no fundo, uma forma de cumplicidade.

A justiça, se quiser ser mais que retórica, precisará ser desconfortável. Precisará romper com seus próprios hábitos de negação, com seu apego à abstração técnica e com sua indiferença protocolar ao sofrimento. E precisará, sobretudo, ouvir — não apenas a voz da vítima, mas o silêncio que a cerca. Porque, em matéria de estupro, o silêncio do Estado é, sempre, a sua segunda violência. E a mais letal.

## REFERÊNCIAS

6845

- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A criminologia da reação social: uma abordagem crítica**. In: ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Criminologia crítica: desafios e perspectivas*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p. 115–148.
- BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 19. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2018.
- BITTENCOURT, Cesar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. v. 1. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- BBC NEWS BRASIL. ‘Mensagem ruim às mulheres’ e ‘exemplo de violência institucional’: as reações à anulação da condenação de Daniel Alves. BBC News Brasil, 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/google/amp/mundo/noticia/2025/04/04/daniel-alves-recupera-passaportes.ghhtml#:~:text=Ap%C3%A9s%20ser%20absolvido,excessivamente%20naquela%20noite>. Acesso em: 1 abr. 2025.
- CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **A prova da palavra da vítima nos crimes contra a dignidade sexual**.
- CALLEGARI, André. **Direito penal e gênero: a seletividade do sistema penal e a violência contra a mulher**. São Paulo: Saraiva, 2019.

CAMPOS, Carla de. **A atuação do Ministério Público em crimes sexuais: avanços e entraves.** *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 6, n. 2, p. 321–345, 2020.

CUNHA, Marcos Ferreira da. **Estupro de vulnerável e o princípio do in dubio pro reo: uma análise jurisprudencial.** *Revista Jurídica Alfa Unipac*, v. 8, n. 1, p. 55–76, 2022.

DINIZ, Debora. **Violência sexual e a construção da vítima ideal.** *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 28, n. 3, e65420, 2020.

DUARTE, Bruna Ramos Ferraz Silva. **O lugar da vítima no processo penal brasileiro.** *Revista da Faculdade Alfa Unipac de Almenara*, v. 3, n. 2, p. 24–38, 2019.

FERREIRA, Leonardo. **A palavra da vítima e o ônus da prova em crimes sexuais.** *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, n. 304, p. 10–13, abr. 2016.

FONSECA, Júlio. **Cultura do estupro e seletividade penal.** *Revista Eletrônica Direito e Sociedade*, v. 3, n. 1, p. 47–62, 2019.

GROSSI, Miriam. **Gênero, violência e justiça: interseções críticas.** *Cadernos Pagu*, n. 58, p. 1–18, 2020.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral.** 21. ed. Niterói: Impetus, 2020.

KARAM, Maria Lúcia. **Populismo penal e expansão do direito penal simbólico.** *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, n. 308, p. 4–9, ago. 2019.

LEITE, Fernanda. **Vítimas, processos e estigmas: o lugar da mulher no julgamento penal.** 6846  
São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

LIMA, Ana Paula. **Eficiência ou justiça? O dilema das políticas penais nos crimes sexuais.** *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 27, n. 159, p. 235–260, 2019.

MAIA, Renata. **A palavra da vítima e o dever de escuta sensível no processo penal.** *Revista do MPSP*, v. 12, n. 1, p. 45–70, 2021.

MATTAR, Tânia da Silva Pereira. **Estupro: aspectos jurídicos e sociais.** 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2017.

MELO, Renata. **Estupro: entre a prova impossível e a punição simbólica.** *Revista Jurídica da Presidência*, v. 24, n. 2, p. 221–241, 2022.

OLIVEIRA, Ricardo Augusto de. **A atuação da polícia judiciária nos crimes contra a dignidade sexual.** *Revista Brasileira de Segurança Pública*, Brasília, v. 13, n. 2, p. 88–105, 2019.

PASSOS, Lara. **Cultura do estupro e discurso jurídico.** *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, Belo Horizonte, v. 4, n. 2, p. 137–157, 2017.

PINHEIRO, Carla. **O estigma da vítima não ideal: gênero, classe e raça na persecução penal.** *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, p. 2152–2175, 2019.

RIBEIRO, Maria Caroline. **Estupro e vulnerabilidade: análise da jurisprudência do TJMG.** *Revista Jurídica Alfa Unipac*, v. 6, n. 1, p. 21–40, 2020.

SANTOS, João Victor. **Culpabilização da vítima e seletividade penal.** *Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro*, v. 5, n. 1, p. 75–98, 2017.

SEGATO, Rita Laura. **Crimes e castigos: a lógica do patriarcado punitivo.** São Paulo: Boitempo, 2017.

SEMER, André. **A defensoria pública e os paradoxos da representação penal.** *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 6, n. 3, p. 423–446, 2020.

SILVA, Rodrigo. **A seletividade penal e a violência de gênero.** *Revista do Ministério Público de Minas Gerais*, v. 18, n. 2, p. 109–128, 2020.

SOARES, Camila. **Justiça e classe social em crimes de estupro.** *Revista Direito e Realidade*, v. 12, n. 2, p. 163–185, 2019.

SOUZA, Jaqueline. **Consentimento e coerção simbólica no crime de estupro.** *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 25, n. 145, p. 303–325, 2017.

SZESZ, Lúcio. **Palavra da vítima: limites e possibilidades da prova oral.** *Revista da AJURIS*, Porto Alegre, v. 49, n. 1, p. 145–165, 2022.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal.** 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

6847

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Criminal n. 5000734-77.2021.8.24.0031. Rel. Des. Alexandre d'Ivanenko. Julgado em 1º fev. 2022

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Criminal n. 0000861-67.2015.8.24.0062. Rel. Des. Luiz Neri Oliveira de Souza. Julgado em 14 mar. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 598.051/SP. Rel. Min. Ribeiro Dantas. 5ª Turma. Julgado em 24 nov. 2020.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Lei n. 12.015, de 7 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e o art. 1º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 10 ago. 2009.